

## ASPECTOS LEGAIS DA TRANSAÇÃO PENAL NAS INFRAÇÕES PENAIIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Francisco Edson de Oliveira\*

Márcio Vitor Meyer de Albuquerque\*\*

### RESUMO

Este artigo científico analisa os Aspectos Legais da Transação Penal nas Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro e à luz do Direito Penal. O objetivo envolve as características da transação penal como conceito, antecedentes, fundamento jurídico, natureza jurídica, requisitos de admissibilidade e inadmissibilidade, cumprimento e descumprimento, aceitação e não aceitação, bem como vantagens e consequências para o autor da infração penal. Essa análise parte de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial do instituto da transação penal, o qual se encontra fundamentado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado na Lei 9.099/95. Como principal resultado, entende-se a aplicação da transação penal no âmbito forense. Pode-se, assim, concluir que o instituto da transação penal é um mecanismo de resposta jurisdicional para pessoas que cometem delitos de menor lesividade social, a fim de mitigar a ação penal, proporcionando benefícios ao agente e ao Estado, buscando-se a pacificação social.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Crimes. Contravenções. Infrações. Transação Penal.

---

\*Aluno do curso de graduação em Direito da Faculdade Integrada do Ceará.

E\_mail : eds\_oliv@tutopia.com.br

\*\* Mestre em Direito Constitucional. Professor orientador da pesquisa.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento do desenvolvimento e do crescimento das civilizações no plano mundial, é fato que, historicamente, estas estão em constante transformação, à medida que elas buscam diversos meios, sejam de ordem social, cultural, religiosa, jurídica, entre outras, para manterem a ordem social tão almejada por todos.

Nesta seara, com o Brasil não é diferente, pois a sociedade e o Estado buscam alternativas para que esta convivência não traga malefícios de caráter individual ou coletivo. Assim sendo, o Direito Penal surge para que os jurisdicionados não extrapolem seus limites, no que tange à sua liberdade por prática de ato criminal, com o Estado advertindo ou punindo aquele que infringir tais normas estabelecidas no Ordenamento Jurídico.

Neste contexto, abordar-se-ão os Aspectos Legais da Transação Penal nas Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo, no Direito Penal Brasileiro, instituto com previsão constitucional e que se encontra disciplinado na Lei nº 9.099, de 26/09/1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Com efeito, este instituto tem significado de transacionar ou realizar acordo para cumprimento de uma pena alternativa pelo agente que comete infração penal, proporcionando benefícios para o mesmo.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar os aspectos legais da transação penal nas infrações penais de menor potencial ofensivo. De outro prisma, os objetivos específicos são: conceituar transação penal; apresentar seus fundamentos; descrever os requisitos de admissibilidade e inadmissibilidade; examinar o cumprimento e descumprimento; e, listar as vantagens e conseqüências para o autor da infração penal.

A transação penal, portanto, surge para amenizar o tão complexo sistema judiciário brasileiro, com o objetivo de minimizar os reflexos da aplicação da lei penal, de forma a reduzir o tempo despendido em processos penais, assim como dar uma resposta de sanção, em tempo hábil, para aqueles que cometem delitos de pequena danosidade social. Oferecida para o infrator, mostra-se como uma alternativa para o agente causador do delito em não cumprir a sanção aplicada pelo

Estado, na sua função jurisdicional, em estabelecimentos de detenção ou prisão ou outras formas de inibição do agente, tendo sua liberdade de locomoção restringida. Em face destas circunstâncias, a problematização decorre da necessidade de o Estado utilizar-se de meios alternativos para não arcar com gastos de manutenção do sistema carcerário, tendo em contrapartida um benefício dado ao infrator.

A pesquisa científica, ora apresentada, efetivou-se por meio da abordagem qualitativa e de procedimento exploratório-bibliográfico, mediante entendimento hodierno da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores, acerca do instituto da transação penal que foi implantado no nosso ordenamento jurídico pátrio.

Por conseguinte, o propósito da pesquisa envolveu uma familiarização com o tema, mediante a observação de casos práticos. Com efeito, foram coletadas informações de grande valia sobre o problema, para firmar o entendimento do instituto da transação penal, como forma alternativa de minimizar os efeitos da aplicação da pena ao agente do fato delituoso e, também, para o ente estatal, este por sua vez que é o guardião da ordem social.

## **2 ANTECEDENTES, CONCEITO, OBJETIVO, NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTO LEGAL DA TRANSAÇÃO PENAL**

Encontra-se, similitude, o instituto da transação penal nos ordenamentos jurídicos Germânico (1923), Norte-americano (1960), Panamenho (1987), Conselho Europeu (1987), Português (1987), Italiano (1989), dentre outros, que introduziram procedimentos criminais com o fito de simplificar, abreviar e eliminar a atuação jurisdicional nos delitos de pequena e média criminalidade, bem como abrandar a aplicação de pena ao autor da infração penal, sem descuidar das normas legais contidas e impostas na plêiade jurídica. Delitos estes que, em sua maioria, deixavam de ser perseguidos e até mesmo ignorados pelo Estado.

No Brasil, por sua vez, a transação penal foi instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 98, *caput* e inciso I). Porém, sua regulamentação só ocorreu quase 07 (sete) anos após a promulgação da Lei Maior,

ou seja, em 26 de setembro de 1995, por meio da Lei nº 9.099, com a peculiaridade de mitigar o processo criminal para os delitos de menor relevância no Estado, sem olvidar, efetivamente, os ditames legais do ordenamento jurídico.

Cumprido ressaltar, neste contexto, que antes da promulgação da CF/1988, previa-se a implantação dos Juizados Especiais Criminais. Em abril de 1988, foi apresentado um trabalho à Associação Paulista dos Magistrados pelos juízes paulistas Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva, com influência do anteprojeto de José Frederico Marques de 1970 e do Projeto de Lei nº 1.655/83, que contemplava a possibilidade e aplicação da transação penal para os delitos de baixo poder ofensivo.

Nesta senda, depois de grandes discussões e debates envolvendo juristas, doutrinadores e estudiosos da seara criminal e após algumas alterações no Legislativo Federal, a proposta foi acolhida pelo deputado Michel Temer, transformando-se no Projeto de Lei nº 1.480/89 (para a área penal), que, juntamente com outros Projetos de Lei no âmbito cível e penal de menor complexidade, resultou na aprovação da Lei nº 9.099/95, a qual introduziu algumas medidas despenalizadoras no Direito Penal, dentre elas a transação penal.

Antes deste diploma regulamentador, os Estados da Federação de Mato Grosso do Sul (1990), Paraíba (1991) e Mato Grosso (1993) delinearam regras de aplicação da transação penal para os delitos considerados de menor potencial ofensivo, editando as Leis nº 1.071/90, nº 5.466/91 e nº 6.176/93, respectivamente. Entretanto, estas legislações estaduais foram decretadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que somente a União teria competência para legislar sobre matéria processual.

Conceituando transação penal, Alexandre de Moraes (2006, p. 288) diz: “a transação penal, [...], consiste na discricionariedade do Ministério Público de transacionar a pena a ser aplicada ao autor do fato”. Como assinala Capez (2006, p. 553), a transação penal consiste em “um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato, pelo qual o primeiro propõe ao segundo uma pena alternativa (não privativa de liberdade), dispensando-se a instauração do processo”. Sobrane, com propriedade, define transação penal como:

o ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada. (SOBRANE, 2001, p. 75)

Transação penal, contudo, é o acordo celebrado pelo representante do Ministério Público e o autor do fato, em que o Promotor de Justiça propõe ao infrator uma pena alternativa, que não seja privativa de liberdade, dispensando-se a instauração da ação penal, desde que atendidas certas condições legais.

O objetivo da transação penal é “evitar o desgaste do processo criminal, mitigando a obrigatoriedade da ação penal - mormente no contexto da ação pública incondicionada - sem a discussão da culpa” (NUCCI, 2009, p. 776). No magistério de Sobrane (2001, p. 79), a “transação penal objetiva, como medida despenalizadora, evitar consensualmente a demanda processual penal, prevenindo ou extinguindo litígios, contribuindo para a pacificação da sociedade”. Ainda, na lição de Bitencourt (1997, p. 116), seu objetivo é “evitar o encarceramento com seus conseqüentes e nefastos efeitos criminosos”. Noutras palavras, o objetivo da transação penal é simplificar a justiça penal, dando efetiva prestação jurisdicional aos delitos de menor relevância social, com assunção de culpa depreciada do autor ou submissão voluntária à pena não privativa de liberdade ou multa.

A natureza jurídica deste instituto penal é “decorrente do princípio da oportunidade da propositura da ação penal, que confere ao seu titular, o Ministério Público, a faculdade de dispor da ação penal, isto é, de não promovê-la, sob certas condições” (MORAES, 2006, p. 282). Assim, a natureza jurídica da transação penal consiste numa faculdade do órgão ministerial na persecução penal.

Com relação ao fundamento constitucional e infraconstitucional, o instituto da transação penal, inicialmente, encontra-se alicerçado no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 98, inciso I, que dispõe:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas

hipóteses previstas em lei, a **transação** e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (grifo nosso)

Posteriormente, o instituto da transação penal foi regrado por meio da Lei nº 9.099/95, cujo art. 2º, das disposições gerais e o art. 76, da fase preliminar, disciplinam o uso deste instituto, *verbis*:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a **transação**. (grifo nosso) [...] Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Como se observa, o instituto da transação encontra-se bem delineado no ordenamento jurídico brasileiro, com sua base legal atualmente em vigor no território nacional, bem como no entendimento jurisprudencial hodierno do excelso Supremo Tribunal Federal, na resolução de divergências deste instituto que se vê adiante.

### **3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE**

Para que seja proposta a transação penal, necessário se faz atender a alguns requisitos de admissibilidade, dentre os quais se destacam: a) infrações penais de menor potencial ofensivo; b) crimes de ação pública, condicionada ou incondicionada; e c) penas que sejam restritivas de direitos e/ou multa, pois não se admite a proposta de pena privativa de liberdade (art. 76, Lei 9.099/95).

Em primeiro lugar, no tocante às infrações de menor potencial ofensivo, segundo preceitua o art. 61 da Lei 9.099/95, são as contravenções penais e os crimes - nestes incluídos os crimes tentados (art. 14, II, código penal) - os quais a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com

multa. Com efeito, Nucci se manifesta sobre as infrações em comento, nestes termos:

É infração de menor potencial ofensivo a que possuir pena máxima, em abstrato, não superior a dois anos. [...] o que importa para qualificar uma infração como sendo de menor potencial ofensivo é a pena privativa de liberdade, pouco importando se há multa cumulada ou não. (NUCCI, 2009, p. 779)

Em segundo plano, os crimes de ação pública dividem-se em condicionada ou incondicionada, estes quando o Ministério Público é dono da ação penal, pois independe de concordância da vítima e aqueles em que há necessidade de representação oferecida pelo ofendido, para legitimar o *Parquet* a fazer a proposta de transação penal, desde que a conduta delituosa não se vislumbre caso de arquivamento.

Neste sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a legitimidade do Ministério Público em propor a transação na ação penal pública:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 76 DA LEI Nº 9.099/95. INICIATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. A transação penal pressupõe acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público. Precedente: RE 468.191, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (RE nº 492087/SP - São Paulo. Rel. Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 19/09/2006. Órgão Julgador: 1ª Turma)

Cumpram-se, por força do art. 76, caput, da Lei nº 9.099/95, que “na ação de iniciativa privada, não se pode vislumbrar com coerência a aplicação da transação penal e, muito menos, que a proposta seja deduzida pelo próprio querelante” (SOBRANE, 2001, p. 94). Com efeito, nem mesmo o Ministério Público pode formular proposta de transação depois de apresentada a queixa-crime, “em caso de ação de exclusiva iniciativa privada, é inviável a transação penal” (BITENCOURT, 1997, p. 81). Assim, manifestam-se, também, Capez (2006, p. 554) e Carvalho e Carvalho Neto (2000, p. 176).

Observa-se, porém, que postura contrária se apresenta quanto à possibilidade da proposta de transação penal nas ações de iniciativa privada para os delitos de menor potencial ofensivo, a exemplo dos crimes de calúnia, difamação e injúria, conforme lecionam Grinover et. al. (2005, p. 150-1) e Tourinho Neto (2002, p. 603). Esse entendimento foi, também, firmado pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado pretérito, senão veja:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada. 2. Em sendo assim, por se tratar de crime de injúria, há de se abrir a possibilidade de, consoante o art. 76, da Lei n.º 9.099/95, ser oferecido ao Paciente o benefício da transação penal. Ordem concedida. (HC nº 30443/SP. Rel. Min. LAURITA VAZ. Julgamento: 09/03/2004. Órgão Julgador: 5ª Turma)

Em terceira análise, as penas restritivas de direitos que mais se coadunam à transação penal são: prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, incisos I e IV, do Estatuto Penal Pátrio). Observa-se, no entanto, que a “pena restritiva de direitos, no sistema do Código Penal, é sempre fixada em substituição à pena privativa de liberdade, isto é, primeiro o Juiz fixa a pena privativa de liberdade e depois a substitui pela pena restritiva de direitos” (MORAES, 2006, p. 285).

Admite-se, ainda, a transação penal para o agente de delito de porte de entorpecentes, *ex vi* do art. 28, incisos I a III e art. 48, § 5º, da Lei 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. [...]. Art. 48 [...] § 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.



Neste caminhar, aplica-se, também, o instituto da transação penal, às infrações penais eleitorais enquadradas nos delitos de menor significância, inseridas na justiça especial, apesar de não existir Juizado Especial Criminal Eleitoral, conforme ensinam Alexandre de Moraes (2006, p. 261), Capez (2006, p. 547), Grinover et al. (2005, p. 54-5), Nucci (2009, p. 775-6) e Sobrane (2001, p. 91-2).

Cumprido acrescentar, ainda, que, se atendidos os requisitos legais no que tange aos crimes de menor ofensividade penal, é admissível a aplicação do instituto da transação penal em “qualquer instância ou órgão jurisdicional” (SOBRANE, 2001, p. 91-2). Aliás, Nucci (2009, p. 776) explica sobre a competência originária que “autoridades que gozam do foro privilegiado também podem cometer infrações penais de menor potencial ofensivo. [...] é natural que os benefícios da Lei 9.099/95, [...], lhes possam ser aplicados”. Nesta senda, Grinover et al. (2005, p. 80-1).

Com efeito, a CF/1988 prevê, em seus dispositivos, a competência originária para processar e julgar certas pessoas, em razão da relevância de suas funções, cujo procedimento será feito diretamente pelos tribunais, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente: [...]; III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

[...]

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...]; b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

[...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

[...]

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de

responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Assim sendo, quando pessoas que gozam de foro por prerrogativa de função cometerem infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, contravenções penais e crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa, mister se faz propor a transação penal, com o objetivo de eliminar possível condenação criminal, uma vez que tais pessoas não estão imunes de cometer delitos.

Já com relação aos principais requisitos de inadmissibilidade, a transação penal, porém, não será efetivamente proposta quando ocorrer as disposições previstas no art. 76, § 2º, incisos I a III, da Lei 9.099/95, *verbis*:

Art. 76. [...]. § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Para Alexandre de Moraes (2006, p. 284), “o reincidente não pode beneficiar-se da transação penal. [...], bastando apenas a condenação anterior, com sentença definitiva, qualquer que seja o lapso temporal, para impedimento da proposta [...]”. Nesse mesmo sentido, Bitencourt (1997, p. 109). Do mesmo modo, Sobrane se manifesta na análise da reincidência, nos termos seguintes:

O critério legal é extremamente rigoroso e poderia ser amenizado com a ressalva da prescrição da reincidência ou da reabilitação criminal, permitindo-se a transação penal ao agente que adquiriu a condição de reabilitado ou de tecnicamente primário, mas, frise-se, não é esta a intenção legal. (SOBRANE, 2001, p. 95)

De outro prisma, Grinover et al. (2005, p. 161) pensam favoravelmente pela proposta de transação penal, “no caso de a sentença condenatória impeditiva

da concessão ter transitado em julgado há mais de cinco anos. [...], desde que o autuado não incorra na vedação do inc. III”. Lecionam, assim, Carvalho e Carvalho Neto (2000, p. 178). Aliás, o doutrinador Nucci chama atenção para os casos de inadmissibilidade de transação penal, quando estiver em análise à reincidência criminal (inciso I, supra), durante o período de 05 (cinco) anos, *verbis*:

Se o autor do fato é reincidente em crime doloso, parece-nos razoável que não tenha direito à transação. Afinal, no processo comum, o fato de ser reincidente em delito doloso impede a aplicação de vários benefícios (como, por exemplo, *sursis*, penas alternativas e até mesmo regime aberto). Por outro lado, se for reincidente em delito culposo, não vemos óbice a eventual transação, pois na esfera penal comum, os benefícios podem ser concedidos. (NUCCI, 2009, p. 800-1)

Neste sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus, não admitindo a reincidência de fato típico ocorrido há mais de cinco anos:

EMENTA: PROCESSO CRIMINAL. Suspensão condicional. Transação penal. Admissibilidade. Maus antecedentes. Descaracterização. Reincidência. Condenação anterior. Pena cumprida há mais de 05 (cinco) anos. Impedimento inexistente. HC deferido. Inteligência dos arts. 76, § 2º, III, e 89 da Lei nº 9.099/95. Aplicação analógica do art. 64, I, do CP. O limite temporal de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, aplica-se, por analogia, aos requisitos da transação penal e da suspensão condicional do processo. (HC nº 86646/SP - São Paulo. Rel. Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 11/04/2006. Órgão Julgador: 1ª Turma)

Da interpretação do inciso II, § 2º, art. 76, do mesmo diploma, resta inadmissível a proposta de transação penal, se comprovado que o autor do fato tiver sido beneficiado, em procedimento similar, durante os 05 (cinco) anos retroativos à data em que cometeu nova infração de menor potencial ofensivo. Nas palavras de Bitencourt (1997, p. 109), este prazo é “uma espécie de tempo depurador, esperando-se do autor do fato que, pelo menos por cinco anos, não volte a envolverse com infrações penais, justificando a benevolente ‘compreensão estatal’ [...]”. Assevera, portanto, Nucci, em sua observação o seguinte:

Não se deve tolerar que a prática reiterada de infrações de menor potencial ofensivo possa desacreditar, completamente, o sistema penal punitivo. Portanto, o autor do fato, se já recebeu benefício da transação, evitando o processo-crime, bem como uma eventual condenação, com registro em sua folha de antecedentes, deve evitar a prática de outra infração penal, ainda que de menor potencial ofensivo, pelo menos durante cinco anos. (NUCCI, 2009, p. 801)

Ainda, Grinover et al. (2005, p. 161) ponderam acerca da proposta de transação penal que “a lei quer beneficiar o autor de fatos enquadráveis nas infrações penais de menor potencial ofensivo, mas não incentivar sua impunidade”.

No que diz respeito ao inciso III, § 2º, art. 76, haverá uma averiguação da conduta e personalidade do autor do fato, de natureza pessoal e de avaliação subjetiva, que será apurada na audiência preliminar, bem como comprovações que tornem inviável a proposta de transação penal. Nestes termos, pondera Nucci:

Os antecedentes (vida pregressa criminal, consistente, em nosso entendimento, nas condenações anteriores, com trânsito em julgado), a conduta social (modo de comportamento do autor do fato na comunidade onde vive, em variados prismas: trabalho, família, escola etc.), a personalidade (conjunto de caracteres específicos de alguém, parte herdada, parte adquirida), os motivos (fatores que impulsionam ao cometimento da infração penal) e as circunstâncias (demais elementos que circundam a prática da infração penal de maneira peculiar) podem indicar não ser cabível a transação, pois muito branda e, conseqüentemente, inócua. (NUCCI, 2009, p. 801)

Veda-se a utilização do instituto da transação penal nos casos de violência doméstica contra a mulher, por ser uma alternativa de pena bastante branda ao agressor nos atos delituosos praticados contra o cônjuge virago ou companheira. Com a edição da Lei 11.340/2006, seus arts. 17 e 41 preceituam:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

[...]

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Veja-se jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que firma entendimento hodierno da não aplicação da transação penal na Lei Maria da Penha:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei Maria da Penha é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a nãoaplicação da lei 9.099, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nela previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. [...]. (HC nº 95261/DF. Rel. Min. LAURITA VAZ. Julgamento: 03/12/2009. Órgão Julgador: 5ª Turma)

Nesse caminhar, Nucci (2009, p. 780) ensina que se passou a “desconsiderar a agressão à mulher, no lar ou na família, como infração de menor potencial ofensivo”, o que impede a transação penal e, mais adiante, complementa:

[...] firmou o entendimento de que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o *quantum* da pena [...]. [...] esse é o resultado, em nosso ponto de vista, da má utilização pelo Judiciário, ao longo do tempo, de benefício criado pelo legislador. [...]. [...] se cada magistrado, verificada a gravidade do caso de agressão à mulher, em situação de violência doméstica e familiar, não permitisse a banalização da transação, homologando acordos de incentivo à maior dose de violência, fundado no princípio de que, para bater na esposa ou companheira, basta pagar. (NUCCI, 2009, p. 1185)

Inadmissível, também, é o uso da transação penal nos crimes militares, crimes de abuso de autoridade, concurso de crimes e crime continuado.

Nas lições de Sobrane (2001, p. 88), ele adverte que “os crimes sujeitos a procedimento especial, por expressa dicção legal, não são considerados de menor potencial ofensivo, ainda que estejam dentro do parâmetro quantitativo de pena fixado pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95”. Tais crimes, todavia, oferecem incompatibilidade para a prevenção ou abolição do litígio penal por meio da transação. Nesse contexto, Carvalho e Carvalho Neto (2000, p. 149).

Aos crimes militares, o art. 90-A da Lei 9.099/95 veda o seu uso. Nucci (2009, p. 775) pontua dizendo que “estas infrações são específicas e, diante da hierarquia e rigidez da vida militar, não teria cabimento qualquer flexibilidade nesse cenário”. Idêntico é o entendimento do professor Capez (2006, p. 546). Neste diapasão, o colendo Supremo Tribunal Federal, em seus julgados, manifestou-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE PROCESSOS SOBRE OS MESMOS FATOS. CRIMES DE NATUREZA COMUM E CASTRENSE. CUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA MATERIAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. Eventual reconhecimento da coisa julgada ou da extinção da punibilidade do crime de abuso de autoridade na Justiça comum não teria o condão de impedir o processamento do Paciente na Justiça Castrense pelos crimes de lesão corporal leve e violação de domicílio. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, por não estar inserido no Código Penal Militar, o crime de abuso de autoridade seria da competência da Justiça comum, e os crimes de lesão corporal e de violação de domicílio, por estarem estabelecidos nos arts. 209 e 226 do Código Penal Militar, seriam da competência da Justiça Castrense. Precedentes. 3. Ausência da plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados na inicial. 4. Habeas corpus indeferido. (HC nº 92912/RS - Rio Grande do Sul. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 20/11/2007. Órgão Julgador: 1ª Turma)

Ao revés, Alexandre de Moraes (2006, p. 261) se manifesta aceitando a tese da aplicação da transação penal para infrações penais militares. Com relação aos crimes de abuso de autoridade (Lei 4.898/65), Nucci (2009, p. 780) diz “ser inviável, unicamente porque a Lei 4.898/65 estabelece penas nas três esferas: administrativa, civil e penal. Seria inadequado que a transação envolvesse, por exemplo, a demissão de um funcionário público”. No mesmo sentido, o magistério de Alexandre de Moraes (2006, p. 265) afirma que estes delitos estão “excluídos em razão do rito especial”.

Já no tocante a concurso de crimes (arts. 69 e 70, CP) e crime continuado (art. 71, CP), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento da não aplicação da transação penal:

EMENTA: PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO. CONCURSO FORMAL. ARTS. 302 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI 9.503/97). TRANSAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. 1. Condenado o paciente, em concurso formal, pela prática dos crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas no trânsito, inviável a aplicação da transação penal ao caso. Precedente. 2. Ordem indeferida. (HC nº 85427/SP – São Paulo. Rel. Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 29/03/2005. Órgão Julgador: 2ª Turma)

Em posição contrária, Nucci (2009, p. 780) leciona que em se tratando de concurso formal e crime continuado, deve-se observar “a pena máxima com o aumento máximo previsto para cada uma dessas formas de concurso (metade para o concurso formal; dois terços para o crime continuado simples; o triplo para o crime continuado qualificado)”.

#### **4 CUMPRIMENTO, DESCUMPRIMENTO, PRAZO E EFEITOS DA SENTENÇA**

Uma vez cumprida a transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo autor da infração, tem-se por consequência a extinção da punibilidade do agente da infração penal decretada pelo magistrado.

Verifica-se que o descumprimento da transação penal enseja revogação do benefício, desde que prevista na sentença que a homologou, voltando o processo-crime ao estado anterior e iniciando a ação penal, em observância ao devido processo legal - denúncia, contraditório e a ampla defesa, conforme Capez (2006, p. 559). Idêntico é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO: DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (Precedentes). 2. A revogação da suspensão condicional decorre de autorização legal, sendo ela passível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo (Precedentes). Ordem denegada. (HC nº 88785/SP - São Paulo. Rel. Min. EROS GRAU. Julgamento: 13/06/2006. Órgão Julgador: 2ª Turma)

De modo diverso, com relação ao não cumprimento do acordo, o professor Sobrane (2001, p. 105) se posiciona dizendo que “eventual descumprimento da transação assim inviabiliza a propositura de nova ação penal pelo Ministério Público pelo mesmo fato, pois com relação a ele as partes já avançaram a solução do litígio”. Assim, manifestam-se Grinover et al. (2005, p. 169), nos seguintes termos: “se não houver cumprimento da obrigação assumida pelo autor do fato, nada se poderá fazer, a não ser executá-la, nos expressos termos da lei”. Aliás, o doutrinador Nucci, também, tece os seguintes comentários:

Nada há a fazer, a não ser executar o que for possível. Estabelecendo-se pena de multa, uma vez que não seja paga, cabe ao Ministério Público, no âmbito do JECRIM, promover a execução, [...], sem qualquer possibilidade de conversão em prisão, [...]. É inviável, igualmente, a conversão da multa em pena restritiva de direitos, se tal medida não tiver ficado expressamente acordada no termo de transação. Por outro lado, o não cumprimento de qualquer das penas restritivas de direitos é ainda pior. [...]. A transação homologada pelo juiz fez cessar, por acordo, o trâmite do procedimento, ainda na fase preliminar. [...]. Transitando em julgado, não há como ser revista, para qualquer outra alternativa, como, por exemplo, permitir o oferecimento da denúncia [...]. (NUCCI, 2009, p. 799)

Ora, o entendimento destes últimos não parece plausível. No entanto, percebe-se que não houve processo criminal, cujo procedimento não se completou por expresse consentimento das partes - acusação e autor do fato -, devendo a partir de então ser o benefício revogado e, aí sim, o início da persecução penal.

O prazo para o cumprimento da transação penal será o estipulado na proposta, cuja duração tem como referência a pena mínima em abstrato, em outras palavras: “é a mesma da pena privativa de liberdade a ser substituída (art. 55 do CP)” (MORAES, 2006, p. 285). Em julgado recente, o excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que a transação penal atende os seus fins, nestes termos:



EMENTA: INQUÉRITO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA ACEITA PELO AUTOR DO FATO. DOAÇÃO DE BENS A ENTIDADE SOCIAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. O crime investigado é daqueles que admitem a transação penal e o indiciado cumpre os demais requisitos legais do benefício. Embora haja controvérsia sobre a possibilidade de a prestação pecuniária efetivar-se mediante a oferta de bens, a pena alternativa proposta pelo Ministério Público - doação mensal de cestas básicas e resmas de papel braile a entidade destinada à assistência dos deficientes visuais, pelo período de seis meses - atinge à finalidade da transação penal e confere rápida solução ao litígio, atendendo melhor aos fins do procedimento criminal. Homologada a transação penal. (Inq nº 2721/DF - Distrito Federal. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 08/10/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Observa-se, na prática forense, que este prazo, na maioria das vezes, compreende a pena mínima em abstrato - para a prestação de serviços à comunidade -, e de um salário-mínimo - que se divide em até três parcelas ou mais - quando se trata de prestação pecuniária - multa. Ressalta-se que o valor a ser estipulado deve cumprir as finalidades da pena criminal, o que pode elevar o valor da pena pecuniária no caso concreto.

No que concerne aos efeitos da sentença que homologa a transação penal, Nucci (2009, p. 799) sustenta a tese de que seu efeito é condenatório.

De outro prisma, como a transação penal é um acordo entre as partes, o professor Bitencourt (1997, p. 107) assinala que a “decisão judicial que legitima jurisdicionalmente essa convergência de vontades, tem caráter homologatório, jamais condenatório”. Idêntico é o entendimento pacífico do colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado recente de recurso extraordinário, senão veja:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Transação penal. Homologação. Efeitos de decisão condenatória. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a imposição de efeitos de sentença penal condenatória à transação penal prevista na Lei nº 9.099/95. (AI nº 762146 RG/PR - Paraná. Rel. Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 03/09/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ora, como bem se observa, não há como cogitar que o efeito da sentença que faz homologar a transação penal tem natureza condenatória, pois é plenamente visível a ofensa da garantia da tramitação de um processo, sem a observância do

devido processo legal, ou seja, sem o contraditório e a ampla defesa, o que caracteriza situação não permitida em nosso ordenamento pátrio.

## **5 VANTAGENS E CONSEQUÊNCIAS DA ACEITAÇÃO PARA O AUTOR DA INFRAÇÃO**

Dentre as vantagens da transação penal para o autor da infração, citam-se as seguintes:

a) não terá efeito de reincidência, porém impede novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos; b) evita-se o processo criminal, que pode culminar em condenação, com registro na folha de antecedentes; c) o acordo homologado da transação não servirá de registro para ser considerado como antecedente criminal, no que diz respeito a futuros e eventuais delitos que o infrator possa cometer; e, d) a referida transação, homologada no termo, não configura título executivo para a esfera cível. (§ 4º, art. 76, da Lei 9.099/95)

Outra vantagem ao agente do delito, é que se a pena de multa for a única aplicável (§ 1º, art. 76, Lei 9.099/95), o juiz poderá reduzi-la até a metade, como bem se observa na prática forense a utilização deste beneplácito, quando na maioria das vezes o agente se encontra em condições financeiras menos favoráveis. Acerca da pena de multa, Nucci se expressa da seguinte forma:

A multa mínima é de 10 dias-multa, calculado cada dia em 1/30 do salário mínimo, o que representaria, aproximadamente, R\$ 155,00. Sendo a única punição pela prática de uma infração penal, parece-nos mais do que razoável manter-se nesse patamar. Se o autor do fato, porventura, não tiver condições de pagar, poderá ser acordada outra penalidade, como prestação de serviços à comunidade. Entretanto, reduzir a pena a ínfimos R\$ 77,50 não nos parece o caminho ideal. (NUCCI, 2009, p. 800)

As vantagens, diante do exposto, podem ser vislumbradas por parte do autor do fato, o qual evita longas discussões sobre o fato delituoso e as ansiedades

e incertezas do julgamento do processo crime, uma vez infringido a lei e aceita a proposta de transação penal nos delitos de menor danosidade social, o mesmo terá os benefícios do diploma legal disciplinador. Neste sentido, Grinover et al. (2005, p. 41) ponderam que “a aceitação da proposta do Ministério Público não significa reconhecimento da culpabilidade penal, como, de resto, tampouco implica reconhecimento da responsabilidade civil” do autor do fato.

Concentram-se, dentre as principais consequências da aceitação da proposta de transação penal com o consentimento do autor da infração penal e seu defensor, a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade. Nucci revela que a segunda opção é a melhor que se enquadra para a transação penal, manifestando-se sobre as consequências de aceitação, nos seguintes termos:

A proposta do Ministério Público deveria concentrar-se na prestação pecuniária, que é o pagamento de quantia em dinheiro à vítima (se já não obteve reparação) ou a entidades assistenciais. [...]. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é, de todas, a melhor pena alternativa, pois confere um significado ético à punição, implicando no dever de colaboração e, ainda, na instigação à solidariedade. (NUCCI, 2009, p. 797-8)

Grinover et al. (2005, p. 59), também, corroboram com a pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, como sendo a melhor alternativa para o autor do fato, “traduzindo-se, para ele, em medida de alto valor pedagógico, na medida em que o conscientiza da necessidade de pautar sua conduta em benefício do meio social”.

Na prática forense, tem-se observado que existe um cadastro das entidades públicas que se beneficiam com a transação penal aceita pelo infrator, seja por meio de prestação de serviços ou de prestação pecuniária, mediante o fornecimento de cestas básicas, cujos beneficiários são hospitais, escolas, creches e estabelecimentos congêneres, bem como entidades sem fins lucrativos, em que suas atividades contemplam programas comunitários ou estatais.

## **6 TRANSAÇÃO PENAL: SE NÃO OFERECIDA OU NÃO ACEITA, O QUE ACONTECE ?**

Cumprimenta salientar, inicialmente, nas palavras de Alexandre de Moraes (2006, p. 285), que, embora a lei não mencione, pode haver uma contraproposta da transação ofertada por parte do autor da infração penal e de seu defensor, pois o objetivo do instituto da transação penal é evitar o processo-crime, com a efetiva aceitação e posterior cumprimento. No mesmo sentido, Carvalho e Carvalho Neto (2000, p. 179) aduzem que “há uma proposta de transação, podendo o autor do fato fazer uma contra-proposta, até chegar a um acordo com o Ministério Público”. A mesma linha de raciocínio foi adotada por Grinover et al. (2005, p. 152), nestes termos: “embora a lei só se refira ao Ministério Público, como proponente da imediata aplicação de pena não privativa de liberdade, nada impede que a iniciativa da apresentação da proposta seja do próprio autuado, assistido por seu advogado”.

Assim, não obtida a transação penal oferecida pelo Ministério Público, haverá, efetivamente, o prosseguimento da ação, desde que o Termo Circunstanciado de Ocorrência não seja arquivado por insuficiência de dados, isto é, falta de elementos probatórios e de indícios razoáveis da autoria do fato delituoso.

Ressalta-se, neste ponto, que não há a obrigatoriedade da propositura da transação penal pelo órgão acusatório ou aceitação pelo autor do fato. Ocorrendo este cenário, a ação penal tem seu curso normal, com a observância do devido processo legal, ou seja, acusação, contraditório e ampla defesa. Como bem pontua Alexandre de Moraes (2006, p. 268), “não ocorrendo a transação penal ou não oferecendo o Ministério Público proposta nesse sentido, apresentará o Promotor de Justiça, [...], denúncia oral”, ocasião em que o autor do fato será, de logo, cientificado e citado do procedimento da persecução penal. Podendo, no entanto, a denúncia ser apresentada na forma escrita. Assim, o réu será citado para responder a presente ação penal. Inicia-se, dessa forma, o processo criminal, pois infrutífera foi a proposta de transação, seja pela não aceitação das partes, seja porque o autor do fato não compareceu, quando devidamente intimado, à audiência preliminar.

Destarte, o autor do fato poderá sofrer, caso culpado, as consequências secundárias que a condenação criminal comum possa ocasionar, ou seja, submeter-se a um processo criminal, podendo, evidentemente, ser absolvido, caso

seja inocentado da conduta delituosa de menor lesividade social, durante o deslinde processual.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É fato que a sociedade está em constante transformação. Nessa dinâmica, não há como deixar de existir conflitos de natureza penal, sejam eles de grave, média ou pequena relevância social. Neste contexto, o Direito deve perseguir esse dinamismo, com a finalidade de manter a ordem social, por meio de normas impostas aos jurisdicionados pelo Estado.

Observa-se, assim, no início do século XX, a implantação de institutos penais, por outros países, para a solução de delitos penais de menor lesividade social. Já no final de século XX, o Brasil seguiu esse modelo de política criminal, para a solução de tais conflitos, instituindo a Transação Penal, no bojo da Lei nº 9.099/95, com a finalidade de simplificar a atuação jurisdicional nos delitos de menor potencial ofensivo, dando uma resposta efetiva aos autores destes delitos. Autores que, em sua maioria, não recebiam punição Estatal pela conduta delituosa praticada.

A transação penal é o acordo celebrado pelo representante do Ministério Público e o autor do fato, sendo proposta a este uma pena alternativa, que não seja privativa de liberdade, dispensando-se a instauração da ação penal, desde que atendidas certas condições legais, cujo seu objetivo é simplificar a justiça penal, com submissão voluntária do autor à pena não privativa de liberdade ou multa.

Para admissão da transação penal, três requisitos legais previstos no art. 76 da Lei 9.099/95 devem ser obedecidos. Primeiro, contravenções penais e crimes, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, cumulada ou não com multa. Segundo, que estes delitos sejam de ação penal pública condicionada ou incondicionada. Terceiro, a proposta de pena restritiva de direitos e/ou multa. Admite-se a transação penal para os procedimentos criminais instaurados em tribunais, cuja competência originária se dá em razão do foro por prerrogativa de

função, para os agentes de delitos de porte de entorpecentes e para infrações eleitorais enquadradas nos requisitos legais.

No tocante à inadmissibilidade da transação penal, apesar de se deparar com posicionamento divergente da doutrina e da jurisprudência, ela não se aplica nas seguintes hipóteses: aos casos previstos nos incisos I a III, do art. 76, da Lei 9.099/95; aos crimes militares, por força do art. 90-A, do mesmo diploma; aos delitos de violência doméstica contra a mulher; aos crimes de abuso de autoridade (Lei 4.898/65), vez que estes contemplam procedimentos de ordem administrativa, civil e penal; e, aos crimes de ação privada, por não ter previsão legal.

Decreta-se a extinção da punibilidade do autor do delito, na medida em que se cumpre a transação penal, permitindo-lhe uma reflexão sobre a conduta praticada, além do valor pedagógico a ele proporcionado, pois as penas aplicadas são prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária, destinadas a entidades de interesse social. Não obstante, o descumprimento da transação penal enseja revogação do benefício proposto, culminando na persecução da ação penal. Embora haja posicionamento divergente, no sentido da não revogação, percebe-se estar diante de matéria penal e, assim, não é função do Estado deixar de punir pessoas que cometem delitos, mesmo que sejam de menor significância.

Destaca-se que a transação penal proporciona vantagens para o autor da infração penal, a saber: não tem efeito de reincidência; evita o processo-crime e suas consequências; não serve de registro de antecedente criminal; não gera o dever de indenizar a vítima ou terceiro na esfera cível. Acrescenta-se, ainda, que sua aceitação não induz reconhecimento da culpabilidade penal. O mais importante a registrar, nessas considerações finais, é que a transação penal surgiu como um divisor de águas para o Direito Penal, uma vez que o Estado não dava efetiva resposta jurisdicional aos agentes que praticavam crimes de menor lesividade e contravenções penais, na medida em que o Poder Judiciário se encontrava com enorme volume de processos penais, priorizando-se os crimes mais graves. Destarte, o instituto da transação penal traz benefícios tanto para o infrator quanto para o Estado, buscando-se a pacificação social.

## LEGAL ASPECTS OF THE TRANSACTION IN CRIMINAL VIOLATIONS CRIMINAL POTENTIAL OF LESS OFFENSIVE

### ABSTRACT

This scientific article examines the legal aspects of penal transaction in criminal offenses of lower offensive potential, under the aegis of the Brazilian legal system and in light of criminal law. The objective involves the characteristics of the penal transaction as a concept, antecedents, legal basis, legal nature, conditions of admissibility and inadmissibility, compliance and noncompliance, acceptance and rejection, as well as advantages and consequences for the perpetrator of the criminal offense. This analysis is based on a doctrinal and jurisprudential research of penal transaction, which is based on the 1988 Federal Constitution and regulated by Law 9.099/95. The main result is to understand the application of penal transaction in forensic scope. So it is possible to conclude that the institute of penal transaction is a mechanism of judicial response to people who commit less serious offenses to society, to mitigate the prosecution, providing benefits to the agent and the State, seeking the social pacification.

**Key words:** Criminal Law. Crimes. Misdemeanor. Infractions. Penal Transaction.

### REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. 3. ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art.98, inciso I. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. - Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm)>. Acesso em: 3 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 - Abuso de Autoridade*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm)>. Acesso em: 3 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 27 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 3 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Entorpecentes*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 3 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 30443/SP (2003/0164949-0), da Quinta Turma*. Paciente: João Carlos Villaça. Impetrante: Marcos Rogério César Rocha e outro. Impetrado: Décima Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, DF, 9 de março de 2004. *Lex*: jurisprudência do STJ, DJ 05/04/2004, p. 291.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Habeas Corpus nº 95261/DF (2007/0279385-0), da Quinta Turma*. Paciente: Gilberto de Souza Dourado. Impetrante: Leonardo Henkes Thompson Flores (assistência judiciária). Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, DF, 3 de dezembro de 2009. *Lex*: jurisprudência do STJ, DJe 08/03/2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 85427/SP, da Segunda Turma*. Paciente: Rogério Sanches Schunck ou Rogério Sanches Schunk. Impetrante: Maurício Zanoide de Moraes. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, 29 de março de 2005. *Lex*: jurisprudência do STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 464-469.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Habeas Corpus nº 86646/SP, da Primeira Turma*. Paciente: Ajivaldo Santos da Fonseca ou Agivaldo Santos Fonseca ou Agivaldo Santos Fonzeca ou Adivaldo Santos da Fonseca. Impetrante: PGE-SP - Patrícia Helena Massa Arzabe (assistência judiciária). Coator: Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Vicente. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 11 de abril de 2006. *Lex*: jurisprudência do STF, v. 28, n. 332, 2006, p. 406-414.



\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Habeas Corpus nº 88785/SP, da Segunda Turma*. Paciente: Erivelton Albino dos Santos. Impetrante: PGE-SP - Patrícia Helena Massa Arzabe (assistência judiciária). Coator: Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, DF, 13 de junho de 2006. *Lex*: jurisprudência do STF, DJ 04-08-2006, p. 78.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Habeas Corpus nº 92912/RS, da Primeira Turma*. Paciente: Paulo Francisco Correa Vinholes ou Paulo Francisco Correa Vonholes. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 20 de novembro de 2007. *Lex*: jurisprudência do STF, DJe-165, divulgação 18-12-2007, publicação 19-12-2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Inquérito nº 2721/DF, do Tribunal Pleno*. Autor: Ministério Público Federal. Indiciado: Carlos Eduardo Torres Gomes. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 8 de outubro de 2009. *Lex*: jurisprudência do STF, DJe- 204, divulgação 28-10-2009, publicação 29-10-2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Recurso Extraordinário nº 492087/SP, da Primeira Turma*. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Luiz Carlos Faria. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF, 19 de setembro de 2006. *Lex*: jurisprudência do STF, v. 29, n. 345, 2007, p. 518-521.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Repercussão Geral Agravo de Instrumento nº AI 762146 RG/PR, do Tribunal Pleno*. Agravante: Luiz Carlos de Almeida. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 3 de setembro de 2009. *Lex*: jurisprudência do STF, DJe- 181, divulgação 24-09-2009, publicação 25-09-2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 4: *legislação penal especial*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Bestbook Editora Distribuidora Ltda., 2000.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.